



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11610.008584/2006-01
Recurso nº 99.999 Voluntário
Acórdão nº **1401-000.506 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 31 de março de 2011
Matéria PERC
Recorrente METRO DADOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2003

Ementa: PERC – SÚMULA - Para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater ao período a que se referir a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova da quitação em qualquer momento do processo administrativo, nos termos do Decreto nº 70.235/72 (Súmula CARF nº 37).

TRIBUTOS FEDERAIS. QUITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA. INCENTIVO OU "BENEFÍCIO FISCAL. INDEFERIMENTO.

A falta de comprovação da quitação de tributos e contribuições federais, pelo contribuinte nos termos da Súmula CARF nº 37 impede o reconhecimento ou a concessão de benefícios ou incentivos fiscais

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Viviane Vidal Wagner – Presidente

Processo nº 11610.008584/2006-01
Acórdão n.º **1401-000.506**

S1-C4T1
Fl. 267

(assinado digitalmente)

Antonio Bezerra Neto - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Bezerra Neto, Alexandre Antônio Alkmim Teixeira, Fernando Luiz Gomes de Mattos, Maurício Pereira Faro, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo e Viviane Vidal Wagner.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o Acórdão nº 16-21.762, da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo I-SP.

Por economia processual, adoto e transcrevo o relatório constante na decisão de primeira instância:

Trata o presente processo de Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais - PERC, relativo ao ano-calendário 2003, protocolado em 15/09/2006 pelo contribuinte acima identificado (fl. 01).

2. Conforme dados constantes na DIPJ/2004 apresentada (Ficha 36 - Aplicações em Incentivos Fiscais - fls. 77 e 197) e no sistema IRPJOEIF (fls. 112 a 117), a contribuinte optou por destinar parcela do imposto de renda ao fundo de investimento FINAM.

3. Todavia, no processamento eletrônico da DIPJ, não foi reconhecido o direito ao incentivo fiscal, conforme cópia do Extrato das Aplicações em Incentivos Fiscais (fl. 9), o que motivou a apresentação do PERC, que foi indeferido no Despacho Decisório de fl. 118, em razão de irregularidades do contribuinte (fls. 101 a 108 e 117) perante a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

4. Irresignada, a contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade de fls.-120 a 126, protocolizada em 23/12/2008 e acompanhada dos documentos de fls. 127 a 191, alegando em síntese que:

4.1. A autoridade administrativa verificou a regularidade fiscal da contribuinte na data em que analisou o PERC, contudo, a melhor interpretação para a definição da data da regularidade fiscal é a da entrega da DIPJ, uma vez que a regularidade fiscal da contribuinte deve corresponder ao período a que o benefício fiscal se refere;

4.2. Os débitos inscritos em dívida ativa ou no sistema Profisc, apontados pelo Despacho Decisório, não podem constituir motivo de indeferimento do PERC, conforme a seguir demonstrado:

4.2.1. A inscrição em dívida ativa nº 80.7.04.008871-39 foi objeto de pedido de revisão protocolado em 09/06/2004, pendente de análise até o momento (fls. 140 a 149);

4.2.2. A inscrição em dívida ativa nº 80.7.04.003738-87 foi objeto de pedido de revisão protocolado em 04/05/2004, pendente de análise até o momento (fls. 150 a 155);

4.2.3. A inscrição em dívida ativa nº 80.6.04.032339-06 foi objeto de pedido de revisão protocolado em 09/06/2004, pendente de análise até o momento (fls. 156 a 172);

A inscrição em dívida ativa nº 80.6.04.012642-00 foi objeto de pedido de revisão protocolado em 25/05/2004, pendente de análise até o momento (fls. 173 a 181);

A inscrição em dívida ativa nº 80.6.012116-71 foi objeto de pedido de revisão protocolado em 09/06/2004, pendente de análise até o momento (fls. 182 a 189);

4.2.6. Em relação ao débito constante do sistema -Profisc, a impugnante esclarece que consta o processo nº 10880.031164/91-94, referente à medida judicial do Imposto sobre o Lucro Líquido, que tem acórdão favorável à contribuinte;

4.3. Anexa Certidão Negativa do INSS e Certificado de Regularidade do FGTS (fls. 190 e 191).

A DRJ, por unanimidade de votos, INDEFERIU a solicitação, nos seguintes termos:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2004

TRIBUTOS FEDERAIS. QUITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA. INCENTIVO OU BENEFÍCIO FISCAL. INDEFERIMENTO.

A falta de comprovação da quitação de tributos e contribuições federais, pelo contribuinte, impede o reconhecimento ou a concessão de benefícios ou incentivos fiscais.

Irresignada com a decisão de primeira instância, a interessada interpôs recurso voluntário a este Conselho, repisando os tópicos trazidos anteriormente e aduzindo em complemento que:

- insurge-se contra a decisão de piso na medida em que fundamentou o indeferimento por estar irregular em relação a débitos gerados no momento da opção do benefício, isso porque teria sido a própria DRF que deslocara a análise da regularidade fiscal da recorrente para o momento do exame do PERC, onde se encontram consignados supostos débitos com vencimentos posteriores ao ano-calendário da opção pelos benefícios fiscais.

- caso as Autoridades Fazendárias, em função de seu poder-dever de fiscalização, apontem qualquer pendência relativa ao período delimitado pela entrega da DIPJ/2004 pela Recorrente, deveria ser dado prazo para que esta regularizasse sua situação fiscal;

- se comprova que as pendências fiscais constantes dos cadastros fazendários da Recorrente em setembro de 2008, data aleatória de análise do PERC, estão com a sua exigibilidade suspensa ou já extintos;

- todo o imposto de renda devido no ano-base de 2003 foi corretamente recolhido e que não existem quaisquer outros débitos fiscais anteriores a esse exercício que pudessem justificar a negativa do benefício fiscal pleiteado;

- também não se justifica o indeferimento da opção ao FINAM e FINOR também com relação aos referidos valores, em que pese à decisão recorrida destacar que a

Processo nº 11610.008584/2006-01
Acórdão n.º **1401-000.506**

S1-C4T1
Fl. 270

Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) têm competências distintas em relação ao controle dos créditos tributários, sendo esta última competente para praticar atos relativos aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Bezerra Neto, Relator

O recurso reúne as condições de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, a presente lide decorre da não emissão de ofício do incentivo fiscal, relativo ao ano-calendário 2003, em razão da existência de débitos de tributos e contribuições federais com exigibilidade não suspensa.

Tendo a recorrente protocolizado o Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC, o mesmo foi indeferido em função da existência de débitos com exigibilidade junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e junto à Procuradoria da Fazenda Nacional existentes no momento em que se examinou o pedido de revisão de ordem de emissão do incentivo fiscal.

A meu ver, a aferição da regularidade do contribuinte deve se dar mesmo na data da opção, pois no momento que se solicita tal benefício o contribuinte já deve assumir como certo que deve cumprir integralmente as condições que dão acesso ao mesmo, diferentemente do que fez a DRF, a instauradora da lide. Além do que, se trata de um marco objetivo que favorece a decidibilidade e a segurança jurídica. Não se pode deixar a decisão da pesquisa a respeito da regularidade fiscal oscilar ao sabor do momento em que a autoridade administrativa resolver apreciar o pedido ou mesmo julgá-lo em Primeira e Segunda instâncias. Falta razoabilidade. Enfim, no caso em tela, a apreciação deve referir-se ao momento da opção feita por ocasião da entrega da DIPJ/2004.

A autoridade administrativa, por seu turno, não fornece subsídios necessários para aferir a regularidade fiscal da recorrente no momento de sua opção, pois escolhe como marco justamente o momento do exame do PERC:

Perceba que a autoridade administrativa agindo assim passa uma incerteza inadmissível quanto à regularidade fiscal, justamente porque vacila em relação a qual marco tomar como ponto referencial de análise.

A autoridade administrativa deveria ter verificado as pendências existentes à época da opção pelo incentivo fiscal e não no momento em que o despacho é proferido.

No mais das vezes assim transcorre o procedimento de análise do Perc: a interessada é comunicada da existência genérica em seu nome de débitos de tributos e contribuições federais, não sendo informada de quais débitos se tratavam, com a perfeita identificação dos mesmos. Os sistemas da Receita Federal ao tempo em que não faz tal discriminação parece também não reter em seu banco de dados os débitos em aberto ensejadores da não emissão de ofício do incentivo fiscal.

Daí é um passo para entender a dificuldade da autoridade administrativa quando do exame do PERC em resgatar as informações necessárias para sua perfeita decisão –

a regularidade fiscal no momento da opção pelo incentivo -, e ser obrigada a deslocar esse marco de pesquisa, para outro momento, o do proferimento do despacho decisório.

Sendo assim, agir dessa forma, conduz inexoravelmente a um outro raciocínio lógico pautado na isonomia de tratamentos. Se é permitido à autoridade fiscal analisar a situação fiscal do contribuinte no momento em que profere a decisão sobre a opção de incentivo, da mesma forma apresenta-se legítima a regularização procedida pelo contribuinte enquanto não esgotado a discussão administrativa sobre o direito ao benefício fiscal.

Assim se pronunciou o Julgador da DRJ em seu voto:

Irregularidades Fiscais apontadas pelo Despacho Decisório

Item	Pendência	Fls.	Processo Adm.	Inscrição DAU
i	Processo em cobrança (Profisc)	102	10880.031164/91-94	- 0 -
ii	Processo em cobrança (Profisc)	102	13805.006822/95-89	- o -
iii	Processo-em cobrança (Profisc)	102	13805.014247/96-79	- 0 -
iv	Débitos em cobrança (SIEF)	103	- o -	- 0 -
v	Inscrições em cobrança na PGFN	104	10880.526732/2004-52	8020401211671
vi	Inscrições em cobrança na PGFN	104	10880.526733/2004-05	8060401264120
vii	Inscrições em cobrança na PGFN	104	10880.526734/2004-41	8070400373887
viii	Inscrições em cobrança na PGFN	104	10880.526735/2004-96	8060401264200
ix	Inscrições em cobrança na PGFN	104	10880.535891/2004-48	8070400887139
x	Inscrições em cobrança na PGFN	106	10880.535892/2004-92	8060403233906

15. Confrontando-se as provas apresentadas pela contribuinte com os itens da tabela acima é possível constatar que:

15.1. Itens (i) a (iii): as consultas ao sistema PROFISC de fls. 194 a 196 demonstram que os processos administrativos fiscais em questão ou foram encerrados por medida judicial (item i), ou estão com a exigibilidade suspensa em função de medidas judiciais (itens ii e iii);

15.2. Item (iv): a. contribuinte não fez qualquer menção na manifestação de inconformidade aos débitos em cobrança no sistema SIEF elencados à fl. 103;

15.3. Itens (v) e (vii) a (x): os créditos tributários dos processos em questão foram enviados à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa e, segundo a manifestante, foram objeto de pedidos de revisão administrativos;

15.4. Item (vi): os créditos tributários dos processos em questão foram enviados à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa, e não foram mencionados pela contribuinte na manifestação de inconformidade.

16. Sendo assim, conclui-se que das pendências originalmente identificadas pelo Despacho Decisório restaram aquelas referidas nos tópicos 15.2, 15.3, e 15.4 acima, que serão abordados a seguir, e se referem respectivamente a débitos no sistema SIEF e a inscrições em Dívida Ativa da União.

17. No que tange aos processos administrativos nºs 10880.526732/2004-52 (inscrição na Dívida Ativa da União nº 8020401211671), 10880.526733/2004-05 (inscrição na Dívida Ativa da União nº 8060401264120), 10880.526734/2004-41 (inscrição na Dívida Ativa da União nº 8070400373887), 10880.526735/2004-96 (inscrição na Dívida Ativa da União nº 8060401264200), 10880.535891/2004-48 (inscrição na Dívida Ativa da União nº 8070400887139) e 10880.535892/2004-92

(inscrição na Dívida Ativa da União nº 8060403233906), cumpre destacar que a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) têm "competências distintas em relação ao controle dos créditos tributários.

(...)

25. Cumpre ressaltar que a manifestante não faz nenhuma menção aos débitos em cobrança no sistema SIEF apontados pelo Despacho Decisório, conforme o relatório de fls. 103, motivo que, por si só, é suficiente para determinar a irregularidade fiscal da contribuinte, nos termos do artigo 60 da Lei nº 9.069/1995.

(...)

Como se vê a DRJ segue o entendimento da DRF, pautando-se pelo entendimento de que para fazer jus ao incentivo fiscal o contribuinte deveria ter demonstrado a sua regularidade tão-somente até o momento em que se examina o pedido de revisão de ordem de emissão do incentivo fiscal, não importando se os débitos foram constituídos após o momento da opção. O seu critério de checagem baseia-se unicamente em dados do sistema em momento temporal aleatório em dissonância com a jurisprudência administrativa:

- *É ilegal o indeferimento de PERC em razão de débitos posteriores ao exercício da opção pela aplicação nos Fundos de Investimento. Recurso provido” (Ac. 107-09323)*

IRPJ – INCENTIVO FISCAIS – PERC – DEMONSTRAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL – Sendo o único óbice apontado pela autoridade administrativa para o indeferimento a existência de débito inscrito na PFN, afastado o óbice mediante apresentação de certidão positiva com efeito de negativa, impõe-se o deferimento do PERC. (Ac. 101-96069)

Cabe por fim salientar que tal matéria já foi inclusive sumulado pelo CARF:

“Súmula CARF Nº 37:

Para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater ao período a que se referir a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova da quitação em qualquer momento do processo administrativo, nos termos do Decreto nº 70.235/72.”

Porém, mesmo aplicando o entendimento mais benéfico ao Contribuinte aqui esposado e lastreado na Súmula acima, a Recorrente não demonstra que estaria regular no presente momento ou que a exigibilidade estaria suspensa à época da opção pelo benefício que

se concretizou a entrega da DIPJ/2004 cujo prazo para entrega se deu em **30/junho/2004** (art. 4º, II da Instrução Normativa SRF nº 413, de 26 de março de 2004). 30 de Junho de 2004 é então o marco a delimitar quais débitos deveriam estar com sua exigibilidade suspensa.

Pela Decisão DRJ, apenas os Itens (i) a (iii): da Tabela acima demonstrariam que os processos administrativos fiscais em questão ou foram encerrados por medida judicial (item i), ou estariam com a exigibilidade suspensa em função de medidas judiciais (itens ii e iii). Todos os outros processos não estariam com a exigibilidade suspensa.

Ora, desde já ressalto aqui que um único débito exigível já é bastante o suficiente para manter o indeferimento da presente solicitação.

Nessa linha de entendimento, conforme muito bem ressaltado pela DRJ, a interessada desde a manifestação de inconformidade, bem assim no recurso voluntário não fez nenhuma menção aos débitos em cobrança no sistema SIEF apontados pelo Despacho Decisório, conforme o relatório de fls. 103, motivo que, por si só, é suficiente para determinar a irregularidade fiscal da contribuinte, nos termos do artigo 60 da Lei nº 9.069/1995. Observar que o débito no valor de R\$ 4.4763, 89 possui vencimento em 26 de maio de 2004 (fl. 103), portanto, anterior ao marco posto acima (30 de junho de 2004).

Cabe por fim ressaltar, apenas para argumentar em relação aos demais débitos, todos inscritos em 13 de fevereiro de 2004 ou 24 de março de 2004, antes portanto do marco aqui delimitado de 30 de junho de 2004, que não faltaram oportunidades para que a Recorrente trouxesse aos autos Certidões negativas ou Certidões conjuntas positivas com efeitos de negativa emitidas pela Receita Federal do Brasil e Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Antonio Bezerra Neto